

Criminalização da violência psicológica contra a mulher: Uma análise do artigo 147-B do Código Penal à luz da Lei 11.340/06¹

Julia Costa da Silva²

Resumo: A violência psicológica contra as mulheres é uma maneira de abuso que pode causar danos profundos na saúde mental e bem-estar da vítima. O presente estudo tem como objetivo investigar os aspectos essenciais desse tipo de violência, desde sua essência até suas consequências. Primeiramente, são exploradas as formas de violência doméstica, posteriormente são discutidos os fatores de risco ligados à prática deste tipo de violência. Ademais, são abordadas as consequências da violência psicológica na saúde das mulheres, sendo examinados os impactos existentes mesmo após o fim do relacionamento abusivo. Ainda, ressaltada a importância da conscientização, prevenção e intervenção precoce no combate a violência psicológica às mulheres. Em suma, este estudo enfatiza a urgência de combater a violência psicológica contra as mulheres como uma questão de saúde pública, que requer atenção tanto em nível individual quanto social.

Palavras-chave: Abuso, artigo 147-B do Código Penal, direitos das mulheres, igualdade de gênero, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, mulheres, prevenção, relacionamento abusivo, violência doméstica, violência psicológica.

Introdução:

A violência psicológica contra a mulher é uma realidade preocupante que assola milhões de mulheres em todo o mundo. Apesar de seu impacto devastador na saúde mental e no bem-estar das vítimas, muitas vezes, esse tipo de violência permanece inerte aos olhos sociais. Este fenômeno marcado pela invisibilidade e subestimação, representa uma forma de abuso tão prejudicial quanto a violência física.

Partindo desta premissa, o presente artigo tem como objetivo principal jogar luz sobre a urgência de abordar a violência psicológica contra as mulheres. Busca-se não apenas identificar suas diversas manifestações e consequências, mas também se destaca a necessidade fundamental de uma resposta eficaz e abrangente por parte da sociedade e das autoridades competentes.

Não há dúvidas da importância da realização do presente estudo. Apesar dos avanços na conscientização sobre a violência de gênero, a violência psicológica muitas vezes permanece negligenciada e subnotificada. Esse silêncio existente perpetua um ciclo de abuso e sofrimento, privando as vítimas do apoio e da proteção necessários para se liberarem dessa situação.

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Luiz Fernando Kramer Pereira Neto, no ano de 2024.

² Aluna do Curso de Direito da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade de Passo Fundo.

Além disso, é importante entender que, muitas vezes, a violência psicológica precede a violência física e cria um ambiente de terror e controle para a vítima. Portanto, entender e combater esse tipo de violência é vital não apenas para a proteção dos direitos e segurança das mulheres nos tempos modernos, como também é necessário para interromper o ciclo de violência que pode ser transmitido às novas gerações.

A relevância deste artigo acadêmico se depara em estudar e retratar as razões pelas quais muitas mulheres estão inseridas em um contexto de violência psicológica. Ainda, busca-se reconhecer e descrever o que de fato é tido como violência psicológica, valorando a importância da tipificação do crime do artigo 147-B do Código Penal.

Em conclusão, este trabalho visa não apenas alertar sobre o problema, mas também fornecer informações valiosas sobre como se prevenir e agir contra esse tipo de problemática. Espera-se que, ao incluir a violência psicológica no escopo, este artigo contribua para a criação de uma sociedade mais justa para todas as mulheres.

1 Violência Doméstica e Familiar:

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa um dos mais graves problemas sociais e de saúde pública no Brasil. Neste capítulo, é efetuado uma análise aos diferentes tipos de violência, buscando explorar a complexidade da violência doméstica e familiar e identificar as diversas formas de agressão e suas profundas consequências.

Além de definir e classificar os tipos de violência, o texto destaca a importância da Lei Maria da Penha, um marco jurídico que visa proteger e assegurar os direitos das mulheres, prevenindo e punindo os agressores.

1.1 Tipos de violência contra a mulher e sua respectiva definição:

Ao iniciar o estudo sobre a violência doméstica, retira-se um trecho do livro escrito por Maria da Penha Fernandes, em sua obra *Sobrevivi...Posso contar*, o qual, em sua primazia, viaja pela história de luta e determinação de uma mulher que lutou por sua vida e por justiça:

Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco me desse um segundo tiro (Fernandes, 2010).

A situação acima exposta retrata a vida de muitas mulheres ao redor do país, silenciadas e subnotificadas por quem deveria protegê-las, amá-las e cuidá-las. O presente artigo tem por

objetivo a análise de uma violência ainda mais silenciosa e perigosa, que não deixa marcas físicas, mas que é causadora de traumas significativos e irreversíveis às vítimas.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher realizada pelo Data Senado no ano de 2023, cerca de 30% (trinta por cento) das brasileiras já sofreram violência doméstica, sendo que esse número representa mais de 25,4 milhões de brasileiras. Ainda, a pesquisa demonstrou outro percentual alarmante, em 2005, o percentual de mulheres que declarou ter sofrido algum tipo de violência doméstica era de 17%, saltando para 30% em 2023, um aumento de 13% em 18 anos.

Ainda, a pesquisa revelou a concomitância deste tipo de violência com as relações domésticas e familiares, sendo que 52% das vítimas informaram que sofreram violência doméstica ou familiar praticada por marido ou companheiro à época e 15% era ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. Estes dados evidenciam uma manifestação cristalina da desigualdade de gênero ainda presente no país e uma violação dos direitos das mulheres.

Em primeiro plano, de forma a contextualizar, a violência doméstica é tida como qualquer meio de ação ou conduta baseada no gênero, capaz de gerar dor, sofrimento, morte e outros, conforme preceitua o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2023), *in verbis*:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2023).

Aliado ao ponto, traz-se o conceito de violência doméstica ampliado, descrito na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, como sendo:

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas – que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a

violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMS, 1998, p.7).

A definição de violência estabelecida na Lei Maria da Penha tem suas bases na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta convenção é um marco importante que orienta a legislação nacional sobre como identificar e abordar casos de violência contra as mulheres. Assim dispõe a convenção:

Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Conforme demonstrado acima, a violência contra as mulheres pode assumir diversas formas e manifestações, no entanto, é de suma importância notar que estas formas de violência muitas vezes estão interligadas e podem coexistir em um relacionamento abusivo. Dentro deste relacionamento abusivo, a mulher pode ser vítima tanto de insultos e xingamentos (violência verbal) até isolamento social e chantagens emocionais (violência psicológica), vindo em alguns casos extremos à óbito decorrente do feminicídio.

Portanto, de acordo com o abordado acima, pode-se concluir que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão de suma importância e que embora a humanidade esteja no moderno século XXI, ainda se trata de um *tabu* enraizado no meio social. Todavia, requer esforços de prevenção, conscientização e apoio às vítimas.

1.2 A Lei Maria da Penha e sua importância no ordenamento jurídico do Brasil:

A Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 226, § 8º, já previa a elaboração de instrumentos para eliminar as formas de discriminação da violência contra a mulher. Outrossim, foi um longo caminho de tratados internacionais, até que a uma lei exclusiva para tal finalidade fosse criada.

Somente com a Lei Ordinária nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que a violência contra a mulher deixou de ser um tema para fins acadêmicos e pautas de igualdade de gênero para se tornar conhecido socialmente. A referida legislação é um marco no sentido de proteção e garantia dos direitos da mulher, pois criou medidas de proteção que não existiam.

Assim dispõe a referida disposição legal:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

Com o propósito de coibir a violência familiar contra a mulher, tal legislação alterou o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, onde possibilitou a prisão em flagrante dos agressores de mulheres no seio familiar ou doméstico. Ademais, possibilitou também a decretação da prisão preventiva, a majoração do tempo de prisão e a impossibilidade da aplicabilidade das penas alternativas.

Frisa-se as várias inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, como a impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95, o reconhecimento da violência doméstica como violação aos direitos humanos. Ainda, procedeu-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência civil e criminal, assim como atendimento policial especializado, com as delegacias de Atendimento à Mulher (PIOVESAN, 2012).

Como afirma Sarlet (2016), o âmbito processual a lei previu mais uma hipótese de prisão preventiva como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou seja, existe a possibilidade legal do agressor ser preso em flagrante e, efetivamente receber uma pena privativa de liberdade.

Já no âmbito da Lei de Execuções Penais, buscou a lei 11.340/06, introduzir programas de recuperação e reeducação nos casos de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tais medidas tem o intuito de propiciar ao criminoso o entendimento do caráter ilícito do seu ato de agir. O referido regramento encontra-se disposto no artigo 152 da Lei 7.210 de 1984, o qual segue:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022).

A Lei tem como objetivo garantir que qualquer indivíduo acusado de cometer um crime relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher seja responsabilizado legalmente, independentemente da gravidade da pena prevista. Mesmo que a sentença inicial seja substituída por uma medida restritiva de direitos, esta pode ser convertida em prisão em caso de descumprimento injustificado. Essa abordagem busca garantir que o condenado sinta o impacto da sanção penal imposta, visando desencorajá-lo de continuar praticando crimes.

Desta forma, trata-se de uma Lei com caráter não somente repressivo, mas sim preventivo e assistencial, visto que visa combater a problemática da violência doméstica com medidas cautelares voltadas a devida efetividade de seu intuito precípua (Dias, 2021). De modo

geral, a referida lei tornou-se um símbolo de uma grande vitória do movimento das mulheres, conforme doutrina a digníssima Flávia Piovesan:

A Lei Maria da Penha simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei (2012, p. 202).

Portanto, diante da perspectiva acima abordada, conclui-se que a promulgação da Lei Maria da Penha foi fundamental para trazer as definições e tipificações de violência. Apesar de não ter criado um novo tipo penal, a legislação obteve sucesso em abranger as diferentes formas de violência e ajudar na compreensão mais profunda do que é a violência doméstica contra a mulher e suas formas de prevenção.

1.3 Estratégias de prevenção e apoio às vítimas:

A Lei Maria da Penha estreou no Estado Brasileiro como um conjunto de medidas protetivas que formalizam um imponente arcabouço jurídico em defesa dos direitos de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, antes “legitimada como forma de controle sobre as mulheres na sociedade patriarcal brasileira” (Monte Negro, 2016, p. 233).

Segundo Pasinato (2008), as ações previstas na Lei Maria da Penha podem ser organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro se trata de medidas criminais para a punição da violência, incluindo a retomada do Inquérito Policial, a Prisão em Flagrante, a restrição da representação criminal para determinação de crimes e o veto para a aplicação da Lei 9.099/95.

Posteriormente, no segundo eixo, são encontradas as medidas de proteção aos direitos das mulheres, seguidas pelas medidas de prevenção e educação encontradas no terceiro eixo, as quais objetivam impedir a ocorrência de violência e discriminação baseadas no gênero.

Aliado a isso, o ordenamento Jurídico brasileiro adota diversas medidas e estratégias de prevenção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica. A principal legislação que trata desse tema é a Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), a qual é aliada a outras estratégias de prevenção e apoio, tais como as medidas protetivas de urgência, dispostas no Capítulo II, dos artigos 18 ao 26 da referida legislação.

Outra estratégia que merece atenção é a casa da Mulher Brasileira, consistente em espaços destinados a acolher mulheres em situação de violência, oferecendo atendimento médico, psicossocial, jurídico e psicológico de forma gratuita. Em acesso ao Site do Governo

Federal, na aba “*Ministério das Mulheres*”, é possível evidenciar a importância e necessidade da casa no combate à violência doméstica no país.

Segundo informações oriundas do referido site, nos dias atuais, há no país, oito casas em atividade, distribuídas em Campo Grande/MS, Fortaleza/CE, Ceilândia/DF, Curitiba/PR, São Luís/MA, Boa Vista/RR, São Paulo/SP e Salvador/BA. As casas facilitam o acesso aos serviços especializados para a garantia de condições de enfrentamento à violência, empoderamento feminino e autonomia econômica.

Não obstante, há a existência de Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), consistente em serviços que oferecem apoio psicossocial e orientação jurídica às mulheres vítimas de violência, além de realizar ações de prevenção e educação. Aliado a isto, há a criação de Delegacias Especializadas em atendimento às mulheres vítimas de violência, sendo que estas delegacias contam com profissionais treinados e disponíveis para prestar apoio e orientação.

Segundo dados da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, constata-se que o Estado possui 21 delegacias especializadas em Violência Contra a Mulher. Não obstante, o estado conta com 17 Salas das Margaridas nas delegacias de Polícia Civil, fator de suma importância para o combate à violência doméstica no estado e a prevenção e cuidado com as mulheres.

Além do mais, dentro da própria Universidade de Passo Fundo, há a existência de um programa de extensão muito importante para a prevenção e atendimento às vítimas de violência doméstica na região de Passo Fundo, o *Projur Mulher e Diversidade*. Tal programa visa atender e satisfazer as necessidades das mulheres que enfrentam situações de violência de gênero, seja ela doméstica, familiar, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha e outras legislações pertinentes.

No campo da educação e conscientização da problemática, verifica-se que o Brasil promove campanhas de conscientização sobre a violência doméstica e de gênero. Tal iniciativa possui o objetivo de prevenir a violência e sensibilizar a sociedade sobre a importância do combate a essa problemática.

Um exemplo da interferência federal, foi a campanha lançada em maio de 2020, no ápice da Pandemia do COVID-19, a qual foi denominada “*Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil*”, abordando não somente a violência doméstica contra a mulher, mas contra crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Desta forma, no que diz respeito aos Órgãos Governamentais, com destaque para o Governo Federal, é crucial que este se estabeleça como um dos principais canais de informação, conscientização e promoção de campanhas para o combate à violência doméstica. Dada a sua grande magnitude e a responsabilidade inerente para com a sociedade, o Governo Federal deve assumir um papel proativo na abordagem deste grave problema social.

É importante lembrar que a prevenção e o combate à violência doméstica requerem esforços contínuos e envolvimento de toda a sociedade. As vítimas de violência doméstica devem buscar ajuda, seja por meio das autoridades competentes ou de organizações de apoio, e denunciar qualquer forma de agressão.

2 Considerações sobre violência psicológica contra a mulher

A violência psicológica contra a mulher é uma questão complexa e profunda que exige uma compreensão detalhada para seu eficaz enfrentamento. No presente capítulo, o objetivo é explorar as considerações essenciais sobre a violência psicológica, como suas características e desafios na denúncia.

O presente capítulo também a importância da promulgação da lei 14.188/2021, na proteção das vítimas. No entanto, também é discutido a aplicação da lei e seus desafios significativos, devido à natureza subjetiva e silenciosa deste tipo de violência.

2.1 Definição e características da violência psicológica

A violência psicológica pode ser compreendida como um dano emocional à saúde psíquica da vítima, sendo tão grave quanto a violência física. Ela ocorre quando o agressor humilha, inferioriza, rejeita, discrimina e ameaça a ofendida.

Para fins de contextualizar a violência psicológica, diz-se que:

Violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001)

De forma a dispor a violência psicológica no contexto da violência doméstica, traz-se o ciclo da violência doméstica oriundo do Instituto Maria da Penha. O primeiro ciclo é chamado de “*Aumento de tensão*”, sendo que, de forma sucinta, é o momento que o agressor se mostra

tenso e irritado por coisas insignificantes, com acessos de raiva. Nesta fase, dá-se início as humilhações, ameaças e danos materiais.

A segunda fase, chamada de “*Ato de violência*” é o momento onde toda a tensão acumulada se materializa em violência verbal, física, moral, patrimonial e **psicológica**. Nesta fase, a vítima se vê com medo, ódio, solidão, pena de si própria, vergonha e dor. Por fim, a 3 e última fase do ciclo, denominada “*Arrependimento e comportamento carinhoso*”, busca a reconciliação do agressor com a vítima, sendo que esta acaba por se sentir confusa e pressionada a manter o seu relacionamento, abrindo mãos de seus direitos e recursos, enquanto espera uma mudança do agressor.

Para a Organização Mundial de Saúde (1998), a violência psicológica ou mental inclui ofensa verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Para as vítimas, as agressões emocionais podem ser tão graves quanto as físicas, isso porque podem abalar a segurança, autoestima e confiança nelas mesmas.

Segundo uma matéria publicada pela Sociedade Brasileira de Psicologia com o Professor Doutor Maycoln Teodoro – professor de psicologia da UFMG, a princípio, o que ocorre com a saúde mental da vítima é uma reação estressada, ansiosa e culpa em relação ao agressor. Outrossim, com o passar do tempo, a vítima pode desenvolver ansiedade em outros relacionamentos, retraimento social, baixa autoestima e, conseqüentemente, depressão.

De um modo geral, verifica-se que a violência psicológica sempre existiu, mas sublimada pela violência sexual ou física. Geralmente, o abuso psicológico precede os demais tipos de violência, visto que mesmo quando a vítima tem consciência de si e dos fatos, não consegue sair do ciclo violento, o que leva o agressor a cometer outros tipos de violência.

2.2 Aspectos legais da violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro: A importância do artigo 147-B do Código Penal:

A Lei nº 14.188/2021, promulgada em 28 de julho de 2021, foi responsável por trazer mudanças legislativas no combate à violência psicológica perpetrada contra as mulheres, além de garantir uma maior proteção para as vítimas. Uma das mudanças e inovações de maior destaque foi a inserção do artigo 147-B no Código Penal, o qual tipifica o crime de dano emocional praticado contra a mulher, isto é, a violência psicológica.

Muito embora a Lei Maria da Penha previsse em seu artigo 7º a violência psicológica como uma das variadas formas de violência contra a mulher, a nova Lei 14.188/21 tipificou como crime esse tipo de violência.

A autora Maria Berenice Dias (2021) traz que a violência psicológica é uma agressão emocional, que encontra grandes alicerces nas relações desiguais de poder entre os sexos. Ou seja, este tipo de violência de gênero ocorre, sobretudo, quando a mulher está extremamente debilitada emocionalmente, por vezes, em situação de dependência do agressor tanto emocionalmente.

Ademais, a autora pontua que este tipo de violência é dificilmente denunciado, em razão desta ser uma violência silenciosa e com poucos vestígios, por conta da dissimulação feita pelo agressor na maioria dos casos. Assim disserta a referida autora:

É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. A ausência de vestígios físicos não torna a violência invisível ou inexistente. Especialmente nestas hipóteses, a palavra da vítima dispõe de significativa força probante (Dias, 2021, p. 93).

No trecho acima, verifica-se que é muito bem retratado pela autora a problemática referente a violência psicológica, sendo que por vezes, as vítimas nem conseguem identificar que estão sendo vítimas, sobretudo por estarem vivendo em um processo manipulatório e de medo. Todavia, quando elas conseguem sair desta teia de manipulação, sua palavra perante a justiça tem um grande valor probatório, visto que não é somente crime a violência física. A violência psicológica também é crime (bianchin, *et al.*, 2021).

Em virtude da ascendência da discussão acerca da violência doméstica e seus impactos sociais e coletivos, passou-se a estudar a possibilidade de criminalizar o dano emocional perpetrado contra a mulher, o que ocorreu em 28 de julho de 2021. Neste dia, houve a promulgação da Lei nº 14.188/21, a qual criminaliza a violência psicológica contra a mulher, acrescentando ao Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, *in verbis*:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A nova legislação é fruto de mobilização e iniciativa popular, que mesmo diante da resistência e cultura patriarcal, o Estado teve que acolher no ordenamento jurídico. No entanto, por se tratar de uma legislação nova, é complexo precisar de que forma está ocorrendo sua aplicação na Justiça e tampouco na sociedade.

Todavia, é possível afirmar que sua promulgação foi de grande valia para o Direito Brasileiro, visto que com a criminalização da conduta, as vítimas passaram a ter uma maior

segurança jurídica, e desta forma puderam denunciar mais os casos corriqueiros de dano emocional à mulher em decorrência da violência doméstica e familiar.

De acordo com o portal de notícias G1, no ano de 2022, ao menos 1.410 mulheres foram mortas em razão de seu gênero. Este número representa um aumento de 5,5% em relação a 2021, quando foram registrados 1.337 casos. Cresceu também o número de mulheres vítimas de homicídio, que passou de 3.831 em 2021 para 3.930 em 2022 – uma variação de 2,6%.

Tais homicídios não se tratam de crimes passionais cometidos do dia para a noite, mas sim de uma escalada de violência doméstica, com ameaças, humilhações, ciúmes obsessivos, e violência patrimonial que possui seu ápice no feminicídio.

Portanto, em que pese a inovação legislativa ser muito benéfica para as mulheres, para o reconhecimento e importância da saúde mental e para a luta contra o fim da violência praticada contra as mulheres, é viável trazer algumas omissões e pontos desfavoráveis, os quais não foram analisados pelo legislador no momento da criação do tipo penal, o que acaba por trazer prejuízos a aplicação da lei e sua eficácia.

2.3 Desafios na denúncia e abordagem:

Com o advento do artigo 147-B no Código Penal, passou a ser possível punir condutas que não se enquadravam em outros tipos penais como humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, dentre outros, os quais inclusive não são passíveis de comprovação por laudo médico, visto que podem ou não causar danos imediatos à saúde da vítima.

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia, a violência psicológica pode ser definida como:

Ato causador de danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal e emocional da mulher. Pode se expressar pela tentativa de controlar suas ações e valores por meio de intimidação, manipulação, ameaças dirigidas à mulher ou aos filhos. Pode ser impingida por humilhação, isolamento social e familiar, rejeição, exploração e agressão verbal, que podem danificar a motivação, a autoimagem e a autoestima. (Brasília, 2013, p. 67)

Assim, o conceito de lesão corporal não se mistura com o de violência psicológica, já que são distintos os bens jurídicos lesionados. Enquanto o crime de lesão corporal o bem jurídico penalmente protegido é a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, isto é, a incolumidade do indivíduo, no crime de violência psicológica contra a mulher, o bem jurídico protegido é o estado emocional da vítima, a liberdade pessoal, envolvendo a paz de espírito, a autoestima, o amor-próprio e a honra (Nucci, 2023, o. 641).

A violência psicológica contra as mulheres é uma forma de violência de gênero que envolve o uso de comportamentos abusivos para controlar, manipular ou prejudicar a saúde mental e emocional das vítimas. Denunciar e abordar esse tipo de abuso apresenta vários desafios devido à sua natureza subjetiva e muitas vezes invisível.

Nesse sentido, para melhor adequação da conduta no tipo penal pertinente, é importante primeiro identificar o tipo de violação, e para tanto, vale salientar novamente, a diferenciação dos conceitos de “dano psíquico” e “violência psicológica” realizada por Ignacio Benítez Ortúzar (2002 p. 98):

O dano psíquico e a violência psicológica não se confundem. Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença.

Como se pode observar do artigo 147-B do Código Penal, sua redação exige que seja causado danos emocionais, sendo necessário a existência de liame causal entre os sintomas experimentados pela vítima e o fato traumático que lhe deu origem. Assim dispõe o artigo 147-B do Código Penal:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Outrossim, comprovar essa relação de causa e efeito é complexo, principalmente à existência de outras causas relevantes. Segundo Ana Luíza Schmidt, a concausa seria um fator externo ao trauma original, o qual seria insuficiente para gerar dano psíquico, entretanto, aliado ao evento estressor, contribuiria para o dano psíquico.

Muito embora as mulheres de um modo geral já saibam como identificar a violência doméstica, a sociedade pode não estar plenamente consciente dos sinais de violência psicológica e de seus efeitos relevantes. Isso torna mais difícil para as vítimas encontrarem apoio e compreensão.

Outro desafio é a ausência de vestígios, isto é, a violência psicológica é silenciosa e não apresenta vestígios físicos e fáceis de serem constatados. Todavia, como todo crime, é preciso da prova de materialidade, ou seja, a comprovação de que de fato houve crime, caso contrário haverá a nulidade absoluta do processo, nos termos do artigo 564, III, “b” do Código de Processo Penal.

Desta forma, fica claro a crucialidade do trabalho pericial na comprovação da relação de causalidade exigida pela Lei nº 14.188/21. De acordo com Gláucia Ribeiro Starling Diniz, a criação do novo tipo penal visa tornar pública uma violência vivida cotidianamente por mulheres na vida privada, sendo um empecilho para sua investigação o uso de noções comuns de neutralidade e de respeito a privacidade.

Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítima de violência doméstica vão desde insônia, pesadelo, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite até aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamento autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (KASHANI; ALLAN, 1998).

Não obstante, geralmente os abusos psicológicos acontecem de forma gradual e sutil, então são pequenas ações do dia a dia que juntas podem gerar um grande abalo no psicológico da vítima e na sua autoestima e autodeterminação. Logo, o dano às vezes não está configurado da noite pro dia, mas sim depois de muito tempo vivendo uma mesma realidade, ou seja, um abuso provocado pelo agressor pode gerar consequências psicológicas na vítima mesmo decorrido muito tempo.

Por derradeiro, frisa-se que a mudança cultural e a conscientização sobre a violência de gênero são essenciais. Muitas vezes, atitudes psicológicas patriarcais e sexistas são consideradas para a perpetuação da violência. A violência psicológica contra as mulheres é um problema sério que requer esforços coordenados em níveis individual, comunitário e institucional para prevenir, denunciar e lidar com essa forma de abuso.

3 Principais impactos da criminalização da violência psicológica.

No presente capítulo, serão exploradas as consequências e a importância de reconhecer a violência psicológica como um crime. Inicialmente, aborda-se a relação entre a violência psicológica e outras formas de violência, destacando como esta pode ser uma base para agressões mais graves.

Em seguida, discute-se a criminalização da violência psicológica como uma medida preventiva crucial, mostrando que sua inclusão no Código Penal visa tanto a punição dos agressores quanto a oferecer às vítimas maior acesso a recursos legais e apoio. Por fim, o texto analisa a aplicação prática dessa criminalização na justiça brasileira.

3.1 A violência psicológica e sua relação com outros tipos de violência:

A violência psicológica contra a mulher está baseada em crenças culturais mais profundas, no sentimento de posse que o homem possui sobre a mulher, a colocando em uma posição de inferioridade e submissão. Merece destaque também a construção desigual do lugar do homem e da mulher na sociedade. De acordo com Alves e Diniz:

Historicamente, os maus-tratos às mulheres eram aceitos e até enaltecidos como práticas corretivas de manhas e erros. No Brasil colonial era permitido aos maridos corrigirem suas mulheres pelo uso da chibata. As agressões físicas e psicológicas contra elas apresentavam-se como parte das nossas raízes culturais, determinando às mulheres a função de servir a seus maridos e filhos, dedicando-se exclusivamente às tarefas domésticas, em que pudessem manifestar seus dons maternos.

Denota-se, conforme as considerações acima, que a desigualdade de gênero é base para a estruturação da violência contra as mulheres. O agente inicia as práticas de perseguição, e a medida que as tentativas se tornam infrutíferas, começa a progressão para condutas mais gravosas.

No Brasil, de acordo com a pesquisa *Stalking Resource Center*, 54% das vítimas de feminicídio relataram ter sofrido perseguição reiterada, ou seja, a perseguição culminou em crime mais grave. Normalmente, a violência psicológica aparece de forma diluída, dificultando o reconhecimento por estar atrelada aos problemas ocorridos dentro do próprio lar, fazendo com que essa situação perdure e a torne negligente.

A violência psicológica se manifesta de modo silencioso, não sendo, por muitas vezes, sequer percebidas. Isso porque, ela se inicia de forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade e consequências. O autor, em suas primeiras manifestações, parte para o cerceamento da liberdade da vítima, indo até a humilhação dela. Como mostra Miller (2002, pg. 16), o agressor, antes de “poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a autoestima de tal forma que ela tolere as agressões.”

De acordo com a OMS, a cada 3 mulheres, uma já sofreu violência psicológica, sendo essa, portanto, a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher. É através dessa violência que se materializam outros tipos de violência, já que a vítima com sua autoestima abalada, não consegue reagir às agressões físicas e se mantém na relação, cada vez mais submissa.

Embora seja difícil entender a ocorrência de violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, não está sendo descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica se proceda, mesmo que constatado que um grande número dos casos demonstre o contrário.

Por fim, é fundamental considerar a gravidade dos impactos da violência psicológica contra as mulheres e tomar medidas para prevenir, denunciar e combater essa forma de violência de gênero. Isso inclui criar um ambiente seguro para que as vítimas busquem ajuda,

promover a conscientização e a educação sobre a violência de gênero e responsabilizar os agressores por seus atos.

3.1 A criminalização da violência psicológica como prevenção de abusos futuros

A criminalização da violência psicológica contra a mulher é uma abordagem importante na prevenção de abusos futuros e na proteção dos direitos das mulheres. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, somente no ano de 2014, a violência psicológica já apresentava 23% dos atendimentos das mulheres vítimas de violência nas unidades de saúde do país.

Isso posto, criminalizar esse tipo de violência é reconhecer a gravidade desse tipo de abuso e enviar uma mensagem clara de que tais comportamentos são inaceitáveis. Isso ajuda a sensibilizar a sociedade para a importância de combater a violência contra as mulheres em todas as suas formas.

Ademais, vale ressaltar que a inserção da nova redação ao Código Penal sucedeu ao aumento vertiginoso da prática deste tipo de violência em todo o território nacional, logo as atenções e preocupações inerentes ao tema se tornaram prioridade na tentativa de frear futuros abusadores de praticar este crime e de fato proteger a integridade psíquica da mulher.

Aliado a isso, a ameaça de prejuízos legais pode atuar como um dissuasor para potenciais agressores, desencorajando o comportamento violento e controlador. Isso pode ajudar a prevenir abusos futuros, uma vez que potenciais agressores podem pensar duas vezes antes de praticarem violência doméstica.

De acordo com informações extraídas do Portal de Notícias G1, os casos de violência psicológica contra as mulheres no Estado do Espírito Santo dobraram em 2022 em relação ao ano de 2021. No ano de 2021 foram registrados 155 casos, em 2022, o número saltou para 388 ocorrências, ou seja, um aumento de 150%, evidenciando que após as ofendidas terem consciência de que estão sendo vítimas de abusos, tendem a procurar a Justiça para a denúncia.

Não obstante, segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, 43.594 mulheres foram vítimas de Violência Psicológica no estado do Rio de Janeiro. Mais da metade dos crimes aconteceram dentro de uma residência e foram cometidos em sua maioria (67,6%), por algum conhecido.

Criminalizar este tipo de violência é um avanço social, porém somente esta conduta não é suficiente para a solução deste grave problema. A educação e conscientização é a grande chave para que uma sociedade erradique a violência doméstica e o machismo histórico e cultural existente no país.

Além do mais, é importante abordar o problema da violência contra as mulheres de forma holística, considerando não apenas a legislação, mas também a educação, a conscientização e o apoio às vítimas. A prevenção de abusos futuros requer uma abordagem abrangente que inclua ações em várias frentes.

3.2 A criminalização da violência psicológica contra a mulher na prática jurídica:

As decisões judiciais posteriores a criminalização da violência psicológica têm sido de extrema importância para garantir a proteção e a segurança das mulheres no Brasil. A lei nº 14.188/2021 representa um avanço no combate à violência de gênero no país. Neste viés, é fundamental analisar como as decisões judiciais tem abordado essa questão e quais os impactos dessas decisões na efetivação dos direitos das mulheres.

Abaixo, seguem entendimentos jurisprudências que demonstram como o judiciário está aplicando o artigo 147-A do Código Penal na prática.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO EMOCIONAL À VÍTIMA. ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA E PELOS ÁUDIOS ANEXADOS AO INQUÉRITO POLICIAL. DANOS EMOCIONAIS CAUSADOS À OFENDIDA, DECORRENTES DA CONDUTA DO ACUSADO, SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS PELO TEOR DE SEU DEPOIMENTO. CONDENAÇÃO PROMOVIDA. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONCESSÃO DO SURSIS BIENAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50009064020218210152, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 23-02-2024)

Na ementa acima, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fica evidente que o testemunho da vítima emerge como evidência fundamental na condenação do agressor. Esta importância é particularmente notável dado que o tipo de violência exemplificado ocorre no ambiente doméstico das vítimas. Nesse contexto, a palavra da ofendida assume uma credibilidade absoluta, merecendo plena atenção e relevância por parte das autoridades judiciárias.

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ARTIGO 147, "CAPUT", DO CP) E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (ARTIGO 147-B DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. RESULTADO NATURALÍSTICO DEMONSTRADO PELA PROVA TESTEMUNHAL E CIRCUNSTANCIAL. CONDUTA TÍPICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Evidenciada a ocorrência dos fatos tal como narrado na denúncia, através de provas testemunhal e circunstancial robustas, produzidas sob o crivo do contraditório, deve-se manter a condenação do réu, tal como procedido na sentença. 2. O crime de violência psicológica, tipificado no art , 147-B do Código Penal, foi criado com o objetivo de tipificar comportamentos violentos e potencialmente suficientes a causar dano emocional à ofendida, mulher, em âmbito doméstico e familiar. 2. Por se tratar de delito material, exige-se, para a tipicidade delitiva, prova concreta, por qualquer meio, de que as condutas violentas perpetradas pelo agressor efetivamente causaram abalo psicológico à vítima, de forma a prejudicar seu desenvolvimento e emoções. 3. Comprovado pela prova testemunhal e circunstancial que as reiteradas ações delitivas causaram fundado temor e abalo psicológico na vítima, idosa, ressaí demonstrada a tipicidade do crime de violência psicológica. 4. Recurso improvido. (TJ-MG - APR:

00191766920228130223, Relator: Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Data de Julgamento: 23/08/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 23/08/2023).

Ao analisar as decisões de outros tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observa-se que a condenação não se fundamenta exclusivamente no testemunho da vítima, mas sim em uma correlação com outras formas de prova, como os depoimentos de outras testemunhas. No entanto, essa análise fica comprometida quando não há outros elementos probatórios disponíveis. Portanto, apesar de estar tipificado, para fins criminais é essencial que existem outras evidências que corroborem o testemunho da ofendida.

No acórdão abaixo, novamente oriundo do TJ de Minas Gerais, fora aplicado o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, tendo em vista que os elementos probatórios se demonstraram frágeis e insuficientes:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CP)- ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE IMPOSSIBILIDADE - DOLO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - IRRELEVÂNCIA. - A Lei n. 14.188/2021 introduziu ao Código Penal o crime de violência psicológica, que ficou positivado no art. 147-B. A intenção do legislador foi propiciar mais garantias e proteção à mulher - A violência psicológica é uma das formas mais difíceis de se identificar, embora possa se concretizar em situações cotidianas das mais diversas, nas quais o agressor pratica condutas abusivas que abalam a paz e a tranquilidade da mulher vitimada e vão, paulatinamente, minando a sua autoestima e a sua capacidade de autodeterminação - O dolo no crime do art. 147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger, etc. Não se exige que aja com o fim específico de causar dano emocional - No caso vertente, ficou demonstrado que as ameaças e agressões verbais perpetradas pelo acusado contra a vítima, causaram-lhe efetivo abalo emocional e psicológico, como se extrai das suas declarações - O fato de o agente não estar com o ânimo calmo quando promete causar mal injusto a vítima não anula a vontade de intimidar. Logo, subsiste o dolo. V.V.P.: Para fins de caracterização da violência psicológica, além do depoimento da vítima fazem-se necessários outros elementos que comprovem o dano emocional significativo sofrido por ela em decorrência dos atos de violência. Verificado que o arcabouço probatório é frágil e insuficiente, a absolvição é medida de rigor, com base no princípio do *in dubio pro reo*. (TJ-MG - APR: 00072718620228130637, Relator: Des.(a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 08/11/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 08/11/2023).

Diante das ementas acima expostas, percebe-se uma aplicação variada do artigo de lei entre os estados brasileiros. Apesar do depoimento da vítima ser bastante considerado pelos profissionais do Direito, ainda surgem complicações quando este constitui a única evidência disponível para investigação e processo.

Quando se trata especificamente de violência psicológica no ambiente doméstico, e apenas o testemunho da vítima está presente, os tribunais tendem a recorrer ao princípio constitucional do *in dubio pro reo* e absolver os acusados. Isso evidencia uma lacuna significativa na legislação atual.

É importante ressaltar que ainda existem desafios a serem superados no que diz respeito a efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência psicológica. Muitas vezes a falta de provas materiais e a dificuldade de comprovação desse tipo de violência podem dificultar a responsabilização dos agressores.

Portanto, a análise dos casos práticos em que houve a aplicação do artigo 147-B do Código Penal revela não apenas a importância da legislação em coibir condutas de violência psicológica contra a mulher, mas também a complexidade em sua interpretação e aplicação no contexto jurídico.

Considerações finais:

A violência psicológica é um fenômeno presente no cotidiano de muitas mulheres ao redor do país, sendo estritamente necessária uma resposta imediata e eficaz por parte das autoridades e da sociedade como um todo. No decorrer do presente artigo, buscou-se examinar de forma profunda a natureza, manifestações e impactos desse tipo de violência, bem como suas consequências para as vítimas.

Este artigo se propôs a elucidar a urgência para enfrentamento da violência psicológica contra as mulheres, destacando sua gravidade que é muitas vezes subestimada. Restou demasiadamente claro que a violência psicológica contra as mulheres, passa despercebida e subnotificada pelo meio social, perpetuando um ciclo de abuso e sofrimento para as ofendidas.

A falta de apoio e compreensão sobre esse tipo de violência, por muitas vezes, pode levar a duras consequências, tais como o feminicídio, privando as ofendidas de suporte e proteção que são muito necessários. Ao evidenciar as diversas manifestações e consequências deste tipo de violência, assim como a necessidade de uma resposta abrangente da sociedade e das autoridades, buscou-se não somente a conscientização, mas também a necessidade de ações individuais e coletivas para o combate a este tipo de abuso.

Ademais, restou demonstrado o quão é fundamental o reconhecimento e criminalização deste tipo de violência, e a importância da inclusão do artigo 147-B do Código Penal na legislação brasileira. Em que pese ainda haja lacunas na legislação para a aplicabilidade deste novo tipo penal, é crucial e importante sua criminalização, visto que este tipo de abuso, por vezes silenciado dentro das residências, vêm à tona e torna-se visível para que as vítimas possam identificar a violência, e o mais importante, proceder na denúncia.

Não obstante, é de suma importância frisar a necessidade de ações concretas para enfrentamento da violência psicológica contra as mulheres. Tais medidas incluem o fortalecimento das leis e políticas de apoio às vítimas, acesso aos serviços de apoio e assistência, além de promoção à cultura do respeito e igualdade em todos os aspectos do meio social. Garantir uma vida livre de violência para as mulheres é uma responsabilidade do Estado, não apenas na formulação das leis, mas também na sua interpretação e aplicação adequadas.

Além disso, cabe a sociedade como um todo o papel de combater a violência psicológica existente no presente e a educação das futuras gerações para uma nova era, na qual as mulheres possam viver felizes e livres de opressão. Por fim, este estudo visa contribuir para este objetivo, promovendo uma mudança significativa na forma como a violência psicológica contra as mulheres é percebida, tratada e combatida em nossa sociedade.

Referências

ALVES; DINIZ, 2005 apud Ibid. p. 152

BIANCHINI, Alice. Crimes contra Mulheres. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Editora Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 2023.

BRASIL. Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 2023.

BRASIL. Lei no 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm Acesso em 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em abril de 2024.

BRASIL. Decreto Lei no 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

Cf. BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio F. La violencia psíquica a la luz de la reforma del Código Penal em matéria de violencia doméstica. Disponível em: <http://premium.vlex.com/doctrina/Estudios-penales-violenciadomestica/Violencia-psiquica-26-luz-reforma-codigo-penal-materia-violenciadomestica/2100-298577,01.html> Acesso em 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências Técnicas para Atuação das Psicólogas (os) em Programas de Atenção à Mulher em Situação de Violência - Brasília, 2013. p. 67

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/> Acesso em março de 2024.

DATA SENADO, Pesquisa Nacional de Violência contra a mulher. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023> . Acesso em maio de 2024

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. Violência doméstica – por que é tão difícil lidar com ela? Revista de Psicologia da UNESP, 2. ed., 2003. p. 25

DOS ANJOS, Rosane Bermond do Carmo; BARROSO, Ana Cláudia. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER—A NOVA LEI Nº 14.188/2021. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 6, p. 376-384, 2022.

FERNANDES, M. da P.; SOBREVIVI... POSSO CONTAR. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010

GOVERNO FEDERAL, Casa da Mulher Brasileira. Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira> Acesso em maio de 2024.

GOVERNO FEDERAL, Campanha de Conscientização e Enfrentamento da Violência Doméstica. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/governo-federal-lanca-campanha-de-conscientizacao-e-enfrentamento-a-violencia-domestica> Acesso em maio de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> , acesso em maio de 2024.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Dossiê Mulher 2023: Pelo segundo ano consecutivo, a violência psicológica foi o crime com maior número de vítimas mulheres. Disponível em <https://www.isp.rj.gov.br/node/714> . Acesso em maio de 2024.

KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. The impact of family violence on children and adolescents. Thousand Oaks, Ca: Sage,1998.

LEITE, Maísa Tavares de Souza et al. Ocorrência de violência contra a mulher nos diferentes ciclos de vida. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 22, p. 85-92, 2014.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

ONU. Organização das Nações Unidas. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada em 20 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf Acesso em 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas, v. 23, p. 533-545, 2015.

PAULON, Alexia Ruiz González. A violência psicológica contra a mulher: uma análise do artigo 147-b do Código Penal.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos, Flávia Piovesan. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/numeros-de-uma-tragedia-anunciada-10-mulheres-assassinadas-todos-os-dias-no-brasil.ghtml> Acesso em março de 2024.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. Disponível em <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2023/08/07/casos-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-mais-do-que-dobram-no-es-saiba-como-identificar.ghtml> Acesso em maio de 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA, Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identificar. Disponível em <https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar> . Acesso em maio de 2024.

RAMALHO, Luíza Silva. Criminalização da violência psicológica contra a mulher: a (des) proteção do novo tipo penal—uma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade patriarcal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt, Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais, 3 edição, Florianópolis/SC, 2022.

SERRA, Ana Paula Ribeiro; REIS, Lis. Os reflexos da tipificação do crime de stalking no Código Penal. Revista Migalhas, [S.l.], 17 Mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341899/os-reflexos-datipificacao-do-crime-de-stalking-no-codigo-penal>. Acesso em maio de 2024.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, p. 93-103, 2007.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO. Disponível em: <https://www.upf.br/extensao/projetos-programa/programa-projur-mulher-e-diversidade?pagina=1&httproute=True> Acesso em março de 2024.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília/DF: FLACSO Brasil, 2015.